



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113364 - SP (2025/0457203-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BEVILAQUA- SP139333
AGRAVADO : ROBERTO RICCIELLI
ADVOGADOS : ANSELMO ANTONIO DA SILVA- SP130706
ANA CRISTINA ALVES FERREIRA- SP172654
BRUNO FERREIRA COSTA- SP381177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CÍNCULO ASSOCIATIVO. DEMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113364 - SP(2025/0457203-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
AGRAVADO : ROBERTO RICCIELLI
ADVOGADOS : ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706
ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654
BRUNO FERREIRA COSTA - SP381177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CÍNCULO ASSOCIATIVO. DEMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer, auxiliada por ROBERTO RICCIELLI, em face da CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, na qual requer o reconhecimento do direito de permanência como associado e a fixação do custeio do plano de saúde nos moldes estatutários, com devolução de valores cobrados a maior.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar a tutela; ii) declarar o direito da exigência de permanência como associado aposentado, com contribuição calculada sobre os valores apurados do INSS somados à complementação do BANESPREV enquanto vigente e, após, apenas sobre o benefício do INSS; iii) condenar a exigência de devolução dos valores cobrados a partir de 08/13/2014 que excedam o regime aplicável aos associados tributários.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, nos termos do seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO DA CABESP DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO NOS QUADROS ASSOCIATIVOS PARA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Possibilidade. Autor que já foi anteriormente e posteriormente foi demitido sem justa causa. Previsão estatutária de manutenção da condição de associado. Funcionário contratado e posteriormente demitido sem justa causa tem o direito de permanência na qualidade do associado da CABESP, diante da ausência de disposição expressa no Estatuto Social de que o desligamento deve ser concomitante à aposentadoria. Termo de opção assinado pelo autor no momento de sua transferência para categoria de “beneficiários não associados” que não implica em novação da relação jurídica havida entre as partes.

Custeio do plano de saúde que deve se dar nos moldes em que delineados pelo Estatuto Social. R. sentença mantida. Recurso improvido. (e-STJ fl. 432)

Embargos de Declaração: opostos pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, foram rejeitados.

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 492, e 1.022, I e II, do CPC, 54, II, 59, II, 166, 171, e 422 do CC, e 31 da Lei 9.656/1998. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o reconhecimento da manutenção do beneficiário como associado, após a sua demissão pelo Banco Santander, viola a boa-fé objetiva e a força vinculante dos contratos. Aduz que a disciplina estatutária sobre ingresso e perda da condição de associado deva prevalecer, inexistindo direito adquirido nas regras anteriores. Argumenta que a validade dos termos de opção/adesão impede a alteração do regime de custeio sem desconstituição por vício de negócio jurídico. Assevera que os aposentados demitidos deverão arcar com o custeio integral do plano, incluindo a parcela antes suportada pelo empregador.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 284/STF, devido à falha na fundamentação recursal na apontada ofensa aos arts. 1022 e 492 do CPC, da Súmula 211/STJ quanto à ofensa ao art. 31 da Lei 9656/98 e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda o reexame de cláusula contratual ou provas, que toda a matéria recursal foi devidamente prequestionada e que houve a correta demonstração da alegada negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

2. Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

3. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissis, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

4. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

II. Da fundamentação deficiente

5. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

6. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado o art. 492, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. Da ausência de prequestionamento

8. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

9. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 31 da Lei 9656/98, apesar da oposição de embargos de declaração.

10. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

11. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

12. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da previsão estatutária condizente com a decisão de manutenção do beneficiário como associado da CABESP, não demandaria o reexame de fatos e provas ou de cláusulas de instrumentos contratuais.

13. Com efeito, o TJSP, soberano na análise fática do caso, ao examinar a apelação da agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 437/438):

Ademais, a interpretação que a requerida pretende conferir ao seu Estatuto Social ofende os princípios da boa-fé objetiva, da continuidade dos contratos e sua função social, na medida em que há expressa disposição no sentido de que aqueles que se aposentam permanecem com a condição de associados, desde que mantidas suas obrigações quanto ao pagamento das contribuições devidas à CABESP (artigo 4º, §3º), sendo irrelevante se houve manutenção ou não do vínculo empregatício.

Portanto, interpretando o Estatuto à luz dos princípios acima destacados, resta claro que o autor tem direito a permanecer nos quadros como associado da ré, o que implica no reconhecimento dos direitos e obrigações decorrentes desse vínculo associativo, incluindo o custeio do plano de saúde nos moldes em que delineados pelo Estatuto Social, ou seja, levando-se em consideração para fins de desconto o valor recebido da previdência social.

A propósito, como bem observado na r. sentença: “por ocasião do desligamento do autor, a ré deveria manter a contribuição correspondente ao de associado aposentado, de no máximo 6% do total da remuneração do associado, considerando como base de cálculo a soma dos proventos da aposentadoria recebida do INSS com a complementação paga pela Banesprev (fls. 22/23) e não mediante alíquotas crescentes com o passar do tempo incidentes sobre o último salário da ativa.” (fls. 300)

14. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do estatuto nas quais se fundamentou a conclusão da Corte, o que é obstado pelos enunciados sumulares nº 5 e 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.113.364 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457203-2

Número de Origem:
11041240820238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO
CABESP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

AGRAVADO : ROBERTO RICCIELLI

ADVOGADOS : ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654

BRUNO FERREIRA COSTA - SP381177

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO
CABESP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

AGRAVADO : ROBERTO RICCIELLI

ADVOGADOS : ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654

BRUNO FERREIRA COSTA - SP381177

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026